



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0341065-25.2016.8.05.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**  
Autor: **'Ministério Público do Estado da Bahia**  
Réu: **Ismael Cesar Cavalcanti Neto**

Visto em inspeção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em face de ISMAEL CÉSAR CAVALCANTI NETO já devidamente qualificado nos autos da presente Ação Penal, sendo denunciado como incurso nas penas dos artigos 156, 298, 304, 330 e 347, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia de fls. 1/3:

*“Consta no termo circunstanciado de nº 235/2011 que, no dia 04 de fevereiro de 2010 foi realizada uma reunião de sócios na empresa Acqua Service Ltda., em que houve uma proposta de compra e venda das ações de propriedade de Paulo Sérgio França Cavalcanti, tendo como adquirente o Sr. Ismael César Cavalcanti Neto. Constou na ata de reunião esta negociação.*

*Entretanto, a compra não foi concretizada, visto que os documentos não foram formalizados e não houve o devido pagamento.*

*Posteriormente, Ismael registrou na Junta Comercial do Estado da Bahia uma ata de reunião com o conteúdo e forma diversos daqueles constantes na ata que foi devidamente assinada pelos sócios, nesta constava que Paulo César França Cavalcanti teria vendido suas cotas sociais a Ismael César.*

*Em posse desta ata de reunião societária, o denunciado ingressou com uma ação cível, no dia 04 de março de 2010, requerendo o afastamento das empresas Transquim e Aço, e de seu sócio-administrador Paulo Sérgio França Cavalcanti, ex-sócios da Acqua Service, de qualquer atribuição relativa à condição de sócio ou administrador.*

*A decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível foi procedente, proporcionando a Ismael o controle da função de gestão, e nesse período ele realizou saques da conta bancária da empresa no valor de R\$ 4.356.972,72 em benefício próprio. O declarante ficou afastado das atividades relacionadas a Acqua Service por aproximadamente uma semana, retornou mediante decisão judicial. Alega que quando saiu a empresa tinha quase R\$ 6.000.000,00 depositados em conta bancária, ao seu retorno havia somente R\$ 1.600.000,00.*

*Percebe-se que, o denunciado aproveitou a saída de Paulo Sérgio para fazer uma distribuição de lucros que o beneficiaria. Por decisão judicial, foram devolvidos os móveis e objetos pertencentes à empresa, assim como a senha do novo sistema. Porém, mesmo tendo a sua conta bancária bloqueada, com o fim de devolução de valores adquiridos indevidamente, isso não foi concretizado.”*

Inicialmente, registro que, por equívoco, o presente feito foi distribuído para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

11ª Vara Criminal de Salvador, que declinou a competência à fl. 613, sendo redistribuído a este Juízo.

A denúncia foi recebida em 25/04/2017, à fl. 630.

Devidamente citado, às fls. 753/754, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 632/643.

Às fls. 695 a 730 foi requerida pelo Sr. Paulo Sérgio França Cavalcanti a sua habilitação como assistente da acusação, bem como apresentada sua manifestação sobre as preliminares arguidas pelo Acusado, e requerida a decretação de medidas cautelares reais em desfavor deste, enquanto o Ministério Público manifestou-se à fl. 738.

Às fls. 742/743, o Juízo proferiu decisão de extinção da punibilidade do Acusado em relação aos delitos capitulados nos artigos 156, 330 e 347, todos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição punitiva estatal, e às fls. 763 a 766 foram deferidas as medidas cautelares de arresto e de bloqueio de bens.

Laudo Pericial juntado às fls. 361/369.

A instrução processual desenvolveu-se regularmente, na qual foram ouvidas a vítima, as três testemunhas arroladas na denúncia, três testemunhas arroladas pela defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado, pondo-se fim à instrução criminal, tudo conforme termos de fls. 791 e 816.

Antecedentes criminais atualizados acostados às fls.820 e 821.

O Ministério Público, em alegações finais em forma de memoriais, às fls. 831/835, manifestou-se pela procedência da denúncia, entendendo haver elementos suficientes que o autorizem a requerer a condenação do acusado nos termos do artigo 171, *caput*, c/c 298, ambos do Código Penal, desta forma, procedendo à alteração de um dos tipos penais remanescentes da denúncia.

Também em sede de alegações finais, o Assistente da Acusação requereu a condenação do acusado pelos crimes capitulados nos artigos 171, 298 e 304 todos do Código Penal, bem como a fixação do valor mínimo para a reparação do dano patrimonial causado à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Defesa, em suas alegações finais em forma de memoriais, às fls. 879/889, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, por inexistência da prática dos delitos descritos nos arts. 298 e 304 do CP, bem como requereu a revogação da medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do acusado, determinada pelo Juízo, no bojo da presente Ação Penal, às fls. 763/766.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

Inicialmente, foi proposta a presente ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do Réu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 156, 298, 304, 330 e 347, todos do Código Penal. Extinta a punibilidade do Réu em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 156, 330 e 347, restaram da denúncia os artigos 298 e 304.

Ocorre que, o Ministério Público, em sede de memoriais, alterou a capitulação dos fatos, ao requerer a condenação do Acusado pela prática do delito de falsificação de documento particular, já constante na denúncia, como também pelo delito de estelionato, na sua forma consumada (artigo 171 do CP).

Em complemento, ao apresentar seus memoriais, o Assistente da Acusação requer a condenação do Acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 298 e 304, todos do CP.

Vejamos:

A *Emendatio Libelli* ocorre quando verificado que a definição jurídica dada ao fato descrito na denúncia está equivocada, o que ocorreu no presente caso, devendo prosperar, dessa forma, a tese ministerial, sob o fundamento de se tratar, o caso em tela, da aplicação do quanto disposto no art. 383, do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e não observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa na espécie, pois a todo o momento o Acusado defendeu-se dos fatos narrados e não da capitulação legal.

Isto posto e existindo perfeita correlação entre a acusação constante na denúncia e a sentença a ser proferida, fica autorizado o uso da *Emendatio Libelli* para tipificar uma das condutas do Acusado como a tipificada no artigo 171, *caput*, do CP.

A materialidade e a autoria dos delitos previstos nos artigos 171 e 304 do Código Penal estão devidamente demonstradas diante de todo o conjunto probatório.

A testemunha de acusação Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, ouvida conforme fl. 783, afirmou:

*"Que o seu escritório já era advogado da empresa dos dois, Paulo e Ismael; que quando os dois irmãos Paulo e César se desentenderam, elegeram seu escritório como de confiança dos dois, na tentativa de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*proceder com a divisão patrimonial dos bens que eram comuns; que seu escritório iniciou todo o processo de divisão de seus bens e foram exitosos, com exceção da empresa Acqua Service; que não se chegou a uma composição; que eles começaram a se desentender; que diante disso, o depoente informou aos mesmos que como sempre atuou para os dois, no momento em que existe litígio, deixa de ter condição de atuar para ambos; que cada um procurasse o seu advogado; que o escritório do depoente sempre trabalhou para as empresas deles, há muito tempo, nas áreas cível e trabalhista; ...; que até onde nós fomos, para a Acqua Service, foi feito um acordo de cotista que tinha uma previsão, que se recorda um pouco que, dizia que durante algum tempo cada um poderia fazer uma proposta de compra para o outro, mas aquele que fizesse a proposta de compra, pelo preço que fizesse a proposta, ele vendia, e que essa proposta deveria ser escrita; que passou o tempo e eles não chegaram a um acordo; que em determinado dia Paulo Júnior ligou para o depoente dizendo que queria acabar com isso e informou que queria fazer uma proposta, pedindo que ajudasse com César; ...; que o depoente ligou para César; que ele não queria, mas marcou-se uma reunião na Acqua Service; ...; que a Acqua Service era composta por Ismael César e Aço Participações; que os dois eram os sócios que tinham o poder dentro do acordo de cotista para poder fazer a proposta; ...; que no outro dia se dirigiu até a Acqua Service e fizeram uma reunião, sendo envolvidos o depoente, Paulo Júnior, Ismael César e o filho de Ismael César, não se lembrando se tinha mais gente; que Paulo Junior fez uma proposta de compra para César; que Ismael César disse que compraria; que na reunião ficou definido, fazendo-se uma ata, que se dizia que Ismael comprava, estabelecendo que para se fazer isso deveria ter uma garantia idônea; que saímos de lá com as atas assinadas e voltamos para o escritório; que essa reunião ocorreu somente para tratar da venda da empresa; que a formalidade do acordo de cotistas era apenas de que a proposta fosse escrita; que acha que a ata era de apenas uma folha; ...; que logo depois o escritório do depoente recebeu uma ligação do pai de Paulo Júnior dizendo que precisava resolver qual seria a garantia; que daí se fez uma reunião, no mesmo dia pela tarde, no escritório, com todos os presentes, onde ficou definido que a garantia tinha que ser uma fiança bancária ou paga em dinheiro; que nesse momento Ismael César informou que não tinha como dar uma fiança bancária naquela hora, nem como pagar em dinheiro, pedindo assim um prazo; que foi dado um prazo para Ismael, não se lembrando qual; que toda transação comercial foi*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*registrada na ata, assinada por todos; que quando se chegou na quarta-feira pela manhã (a suposta data do prazo), Ismael César ligou para o depoente informando que já teria condição de resolver, pedindo que o mesmo ligasse para Paulo, para assim poderem assinar; que Ismael não entrou em detalhes se iria pagar ou dar fiança; que em seguida ligou para o Paulo Pai e o mesmo disse que o negócio estava desfeito, retornando assim, o depoente, a ligação para Ismael e informando o ocorrido; que antes dessa reunião (para definir a garantia), o advogado de Ismael ligou para o depoente informando que queria registrar a ata na junta comercial; ...; que depois foi apresentado ao depoente que a Junta Comercial exigiu uma capa com formalidades de nomeação de presidente, etc.; que pediram para o depoente assinar, mas ele disse que não assinaria por que a reunião não foi feita com essas formalidades; que o Ismael César pediu; que o advogado dele disse que a Junta Comercial estava pedindo aquela capa para proceder com o arquivamento; que o depoente recusou porque a reunião não foi feita com essas formalidades por que que foi feita conforme o acordo de cotistas; que a Junta Comercial estava pedindo formalidades que não existiram, pois não foi posto em reunião nomeação de presidente...; que o depoente não assinou a capa; que foi isso que disse no inquérito e é isso que diz nessa assentada; que assinou apenas o conteúdo da ata, ou seja a compra e venda; que não assinou a capa; que as formalidades que continham na ata não foram objeto da reunião; que entre o dia em que Paulo Júnior e o pai assinaram a ata até o dia em que desistiram da venda, passaram-se mais ou menos entre 4 a 7 dias; que acha que não demorou mais de 10 dias; que não se recorda se informou a Paulo Júnior e ao pai a inserção da capa com as formalidades; ...; que o que a capa trazia era como se tivesse havido uma reunião de sociedade previamente convocada; que se recusou a assinar porque as formalidades que continham na capa não existiram; que não sabe informar se a ata foi levada para registro na junta comercial, antes ou depois da desistência; que depois que Paulo Júnior tomou conhecimento dessa ata, o mesmo pediu uma declaração ao depoente do que tinha efetivamente acontecido; que forneceu essa declaração informando o que aconteceu no dia da reunião; que ligou para Ismael informando-o sobre a declaração; que confirma ser a declaração presente à fl. 43; que a parte onde contém '...assumindo a presidência', não foi a ata que o depoente assinou; ...; que confirma que o documento constante às fls. 40 e 41 foi o mesmo documento que lhe foi apresentado como sendo o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*necessário para que fosse a registro na junta comercial, não sendo assinado pelo depoente; ...; que tomou conhecimento da apresentação da ata alterada à Junta Comercial, por Paulo, quando este lhe pediu a declaração; ...; que não houve transação efetiva; que não houve transferência de dinheiro; que sabe que após a desistência do Paulo Pai do negócio, havia uma disputa judicial entre eles, para fazer valer ou não a venda; que não participou de mais nada; que sabe de ouvir falar que Ismael teria tirado uma quantia da empresa; que Ismael pretendia dar continuidade ao negócio, mesmo sabendo que Paulo já havia desistido; ...; que não se recorda do documento de fl.37 ter sido objeto da reunião da compra e venda; ...; que o documento de fl.38 foi a ata assinada por todos no dia da reunião; que no dia da reunião assinou apenas uma folha; que como Paulo e Ismael estavam em litígio, foram feitas várias procurações dando poder ao depoente para levar a efeito o que decidiam; que poderia transferir caminhão, empresas; que inclusive algumas transferências societárias o depoente assinou; que acha que não poderia vender a empresa; ...; que as obrigações contidas na ata de fl. 38 não foram cumpridas; ...; que tem quase certeza de que não foi produzida a ata nem registro da conversa ocorrida no dia 4 à tarde (sobre a garantia); ...; (Grifos nossos)*

César Aguiar Cavalcanti, filho do Acusado e ouvido como declarante, disse, em seu depoimento à fl. 784:

*"Que a falsificação de que seu pai está sendo Acusado, no seu modo de ver, foi uma ferramenta de um outro processo que não vem a ser o caso discutir aqui, mas que foi feita uma venda de uma empresa de um sócio do depoente e de seu pai, Paulo Filho; que teve uma reunião a convite de Paulo Filho, por não ter muita comunicação entre as famílias, foi através do Advogado Waldemiro Lins, que lhe chamou para a tal reunião na sede da empresa, no Polo de Camaçari; que não se recorda a data; que foi uma reunião de ata de sócio; que Waldemiro quem estava redigindo a ata de reunião; que Paulo Filho sugeriu a reunião por meio de Waldomiro; que na época Waldomiro representava os dois; que talvez por ter um acordo de cotista, Waldomiro teria feito uma ata de reunião muito simplificada; ...; que não se recorda o número de folhas da ata; que Paulo e Ismael César passaram os assuntos que os mesmos queriam tratar; que antes de começar a reunião em si, cada um trouxe as pautas dos assuntos que queriam tratar; que na época tinha algumas queixas trabalhistas, questão de financiamento; ...; que os assuntos levados a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

2ª Vara Criminal Especializada

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*reunião por Ismael César, são os contidos no documento de fl.37; ...; que quando Paulo propôs a compra e venda Ismael decidiu por comprar; que a discussão dos outros problemas ficou sem propósito; ...; que foi feita uma conclusão redigida por Waldomiro, que é o que consta na fl.38; ...; que após a reunião quando foram almoçar, o Advogado Marco Aurélio leu a ata e informou que não estava tão clara, perguntando ao depoente e a Ismael que si fizesse um adendo, Waldomiro que era o procurador responsável pela cisão assinaria, sendo que os mesmos responderam que sim; que o adendo é o que tem escrito de caneta no documento de fl.41; que chegou no escritório pela tarde, mostrou a Waldomiro o adendo e o mesmo assinou; que quem participou da reunião pela manhã foi Paulo Filho, pois Paulo Pai não fazia parte do quadro societário da empresa; que quando o depoente, Ismael e o Advogado Marco Aurélio chegaram para a reunião da tarde, Paulo Pai já estava presente, para a surpresa de todos, que já desconfiaram que alguma coisa iria mudar; que, em seguida, o depoente, Ismael e o Advogado Aurélio fizeram uma reunião com Waldomiro e, ao retornarem, para realizar a reunião contábil, já foram orientados a não se sentar na mesma sala; que, em seguida, Waldomiro e o Tarciano informaram que não mais seria feita a venda da empresa, pois os mesmos não teriam como pagar; que começou a negociação, discutindo o pagamento diferente do que continha no acordo de cotista; que então se comprometeram a pagar dentro do prazo estipulado; ...; que a reunião foi em uma quinta ou sexta, e tiveram um prazo de até segunda para pagar; que levantaram o dinheiro e resolveu-se o problema; que na segunda-feira, no primeiro horário, Waldomiro ligou para o depoente, estando este com Ismael ao seu lado e aquele informou que Paulo Filho não mais venderia a empresa; que tem uma ação na área cível, para fazer valer a venda da empresa; que na sexta-feira deu entrada da ata na Junta Comercial, porém houve algumas exigências, em que a ata não estava de acordo com as exigências por ela exigida; que quando entrou em exigência, a Junta informou que precisaria de uma capa para conseguir fazer o registro; que lhe foi orientado que se não fizesse a alteração do conteúdo de forma alguma, ou não fosse tirada alguma folha que contivesse todo o contexto, não haveria problema algum em criar uma capa onde não tivesse nenhuma alteração, nem nenhuma assinatura de quem não assinasse; ...; que se não se engana, somente contém a assinatura de Ismael e talvez a sua; que estava ciente do que estava sendo feito, mas que foi justamente para atender as exigências da Junta Comercial e conseguir dar entrada no processo cível;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*que reconhece o documento de fl. 40, como sendo a capa que foi feita pelo depoente e Ismael, e assinada por esse último; que foi feita na verdade uma adequação com a capa, onde não modificou o conteúdo; que se ler a capa verá que somente são as exigências da Junta;...; que não houve nenhum pagamento, mas foi concluída a compra; que quando eles desistiram da compra, houve uma quebra de andamento das coisas, entrando assim na justiça para se valer a compra; que assim que Ismael obteve uma decisão ao seu favor, partiu para o cumprimento das questões elencadas na ata de fls. 37 e 38; que assim que informaram que não haveria mais a venda, Ismael entrou com uma ação para poder valer o acordo de cotista e tudo mais; que sempre que houve a utilização da capa da junta comercial, havia a ata de Paulo Junior anexada, porque senão, não teria valor; que em momento algum tirou a ata de Paulo Junior ou a capa da Junta; que a ata de fl. 37 e 38 foi utilizada, mas devido a exigência da Junta, foi utilizada também a ata de fls. 40 e 41; ...; que a ata constante às fls. 40 e 41 só contém a assinatura de Ismael, não contendo a assinatura de Paulo Junior e de Waldomiro que estavam presentes na reunião porque estes não tem um relacionamento sadio com o depoente e seu pai, Ismael; que como já sabia que eles não queriam vender, acha que nem foram convidados a assinar e que como o depoente e seu pai tinham certeza de que não estavam alterando o conteúdo da venda, não teria justificativa para ter esse desgaste; ...; que não sabe informar do porque Waldomiro não ter assinado a capa; que o depoente nunca solicitou a assinatura de Waldomiro; ...; que não houve uma formalização da conversa que ocorreu à tarde; .... "(Grifos nossos)*

Antônio Carlos Costa Ramos, outra testemunha de acusação, relatou em seu depoimento, fl.785, que:

*"Que trabalhou nas empresas de Ismael César e Paulo César há anos atrás; que tinha um bom relacionamento com os dois, como também com Paulo Pai; que não tem conhecimento de processo de falsificação; que tem conhecimento do processo gerencial e contábil da empresa e todos os fatos que foram registrados, tanto financeiros /operacionais estão na contabilidade; que teve alguns períodos de alteração de contrato, mas não adentrou no mérito; que não tem conhecimento dessa ata de reunião, nem participou da reunião; que tem conhecimento que existiu um período que a Acqua Service estava sob a total responsabilidade de Ismael; que sabe que Ismael e Paulo Junior*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*sempre estavam querendo negociar para a posse da empresa; que foi convidado a fazer os trabalhos de contabilidade na Acqua Service pois a mesma estava em processo de negociação entre os sócios, pois ainda não tinha o processo de dissolução definido;...; que não fazia parte do seu trabalho fazer alteração contratual, nem registro na Junta Comercial; que a retirada de valores da empresa era de comum acordo entre os sócios, de acordo com a disponibilidade de valores da empresa; que a retirada de valores da empresa tinha que ter anuência de todos os sócios; que os documentos constantes às fls.78, 79 e 80 eram, geralmente, demonstrativos do beneficiário dos valores que eram pagos; que o fornecedor constante nos documentos eram os beneficiários; que se a documentação constante as fls. 79 e 80, não está assinada por ambos, acredita que a empresa estava sendo administrada somente por Ismael; que se as retiradas de valores foram feitas sem chancela de Paulo Júnior, acredita que tenha sido no período em que Ismael era o único administrador da empresa; que em um período anual era comum a retirada de um montante considerável, mas que não sabe especificar, pois tinha período que não havia retirada, mas toda a movimentação financeira da Acqua Service no período que o depoente estava responsável pela contabilidade, estão todos na contabilidade; que não sabe justificar o motivo da retirada dos valores nos documentos de fls. 79 e 80. "(Grifos Nossos)*

A vítima Paulo Sérgio França Cavalcanti relatou em seu depoimento, fl.788:

*"Que Ismael falsificou uma ata de reunião de sócios, alterando o seu conteúdo e forma; que o depoente e o Acusado eram sócios da Acqua Service; ...; que no período da reunião já não se tinha uma relação de confiança entre os sócios; que já estava tratando a empresa em uma relação já de falta de confiança por diversos motivos; que entre uma das reuniões, entre vários outros assuntos, tratou-se do destino da sociedade que seria da dissolução através da compra e venda; que na primeira reunião foi iniciada uma tratativa a respeito de compra e venda da sociedade, mas que não foi adiante; que a reunião ocorreu no ano de 2010; ...; que após 60 dias, foi surpeendido com um oficial de justiça lhe informando que o mesmo teria sido afastado da sociedade; que nessa oportunidade teve conhecimento dos autos e verificou que foi juntada um ata de assembléia extraordinária de reunião dos sócios, peça esse que não reconhece e que nunca existiu; que na primeira folha consta apenas a assinatura do Sr. Ismael, e na segunda folha consta a assinatura do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*depoente, que é a ata original; que o Acusado alterou a primeira folha completamente; que o Acusado criou formalidades que não existiam na primeira ata, para poder conseguir afastar o depoente da sociedade e, uma vez que ele fez isso, sacou da conta da empresa um valor de R\$4.600.000,00; a falsidade do documento foi reconhecida pelo próprio desembargador Dutra Cintra, nesse processo judicial, que disse que a falsidade do documento está no simples fato de não conter a assinatura de um dos sócios na primeira página; que, além disso, a Junta Comercial reconheceu as deficiências do documento e cancelou esse registro; que na ata original constava a assinatura do depoente, do Acusado, de Sr. Waldemiro e de César Cavalcanti; ...; que o Acusado tentou transformar a ata de reunião em uma ata de assembléia extraordinária de reunião cotista dos sócios, para que este instrumento tivesse validade de contrato de compra e venda, afastando assim o depoente da sociedade e fazendo o saque de quatro milhões da conta corrente da empresa, dinheiro que era dos sócios da empresa; que o Acusado registrou a ata na Junta Comercial, que depois foi cancelado o registro; que ELE usou essa ata para dar entrada em uma ação cível, informando que teria comprado a empresa e que o depoente deveria ser afastado da mesma; ...; que o próprio Juizado Especial Cível já determinou a devolução desses valores e ele não devolveu; ...; que os documentos de fls. 40 e 41 seriam a ata falsa; que o adendo constante na ata foi inserido sem a sua participação; que a fl. 37 teria sido substituída pela folha 40; ...; que na reunião não houve a conclusão do negócio, inclusive o próprio Ismael ligou para Waldemiro depois, buscando uma outra reunião para concretizar o negócio; que o depoente não foi para essa reunião; que isso consta na declaração do próprio Waldemiro; que na reunião ficaram diversas questões para a finalização do negócio como pagamentos de transação de banco, pagamento de aluguéis, inclusive meu aceite em um contrato de compra e venda; que a retirada de valores da empresa tinha que respeitar a proporcionalidade das cotas dos sócios; que não seria possível a retirada de qualquer valor sem a anuência de qualquer sócio; que na reunião nunca existiu nenhuma formalidade que foi colocada pelo Acusado; ...; que foi uma alteração de conteúdo e de forma na ata; ...; que a iniciativa de fazer a reunião para a dissolução não partiu de Paulo Cavalcanti, foi do depoente ou do Acusado; Que o Dr. Waldemiro era o advogado de confiança do depoente e de Ismael César;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*que o adendo foi assinado pelo Waldemiro, mas que o depoente não teve conhecimento; que a reunião foi convocada para também tratar da venda da empresa, que consta na ata original; ...; que a primeira folha da ata contém formalidades que não existiam; que acredita que o Acusado tenha inserido essas formalidades para lhe afastar da empresa; que não sabe dizer se foi o próprio Acusado que redigiu as formalidades, mas assinou a primeira folha que as constava para afastar o depoente da sociedade; que não sabe dizer se foi exigida pela Junta Comercial formalidades na ata; ...; que Waldemiro tinha procuração expressa para tratar de diversos interesses do depoente e do Acusado; ...; que a declaração constante à fl. 43 é a mesma assinada por Dr. Waldemiro: .... ." (Grifos nossos)*

Maurício Santana de Oliveira Torres, testemunha de defesa, relatou em juízo,

fl.786:

*"Que foi advogado do Acusado na área tributária, por um período; que também advogou para o Acusado na empresa Acqua Service na área tributária; que só veio a ser advogado da Acqua Service em data posterior aos fatos, mas teve que analisar os documentos para saber quem eram os sócios; que foi depois do que teria sido uma venda; ...; que quando o Acusado tinha a gerência exclusiva da Acqua Service não era advogado da mesma; que analisou o documento e verificou que foi feita uma ata de reunião com característica informal, pois estavam em processo de cisão das empresas; que a Acqua Service tem um acordo de cotista que permitia a informalidade nas negociações e que foi conduzido por um advogado de confiança dos dois, Dr. Waldemiro; ...; que foi feita a reunião com as propostas; que na sequência da reunião foi feito um adendo na ata de reunião original, que ele chamaria de uma nota explicativa; que a ata era de uma compra e venda, só que no aceite da proposta não ficou exatamente claro se a proposta era realmente de uma compra ou de uma venda; que a nota de esclarecimento não brigava com o conteúdo da ata e, em seguida, foi levada para arquivamento na Junta Comercial; ...; que a Junta Comercial exigiu formalidades, como nomeação de secretário, diretor; que foram cumpridas as formalidades unilateralmente, mas em nada brigam com o conteúdo da reunião; que foi levado para registro a primeira folha que continha o nome de secretário, diretor e etc, juntamente com a segunda página que continha as propostas, as decisões...; que não vislumbrou nenhuma falsidade material, muito menos falsidade ideológica porque o conteúdo era*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*exatamente o mesmo que continha na ata; que analisou o documento depois das exigências da Junta; que confirma que as exigências da Junta Comercial eram as constantes na fl. 680; ...; que o Acusado criou uma folha de rosto com base nas pessoas que estavam na reunião, atribuindo a cada uma delas o que a Junta pedia, colocando data e hora, tudo em conformidade com o que havia realmente ocorrido; que tem certeza que Paulo Pai e Paulo Filho não tomaram conhecimento nem assinaram a folha de rosto porque eles não fizeram parte da construção dessa folha de rosto; ...; que entende que não seria necessário fazer outra reunião para confecção da ata nos termos exigidos pela Junta Comercial; ...; que Paulo não chancelou o adendo; ...; que a Junta não registrou como ata de reunião, mas poderia ter registrado como documento de interesse da sociedade; ...; que seria normal que o documento criado pelo Acusado contivesse a assinatura das demais pessoas envolvidas na reunião."*

Outra testemunha de defesa, Marco Aurélio de Castro, informou, fl. 787:

*"Que o Ismael César procurou o depoente como advogado na área de direito societário para me trazer a notícia de que havia discussão sobre a alienação de parte da empresa Acqua Service; ...; que informou ao Acusado os elementos na área de direito empresarial que seriam pertinentes para aquela operação; que não participou de reunião com as partes para viabilizar a negociação; que assim que o Ismael César teve um reunião com seu antigo sócio, o mesmo foi ao escritório do depoente com a ata lavrada na reunião que ocorreu, lhe apresentando; que examinou o documento que lhe foi apresentado e entendeu que seria oportuno que fizesse alguns esclarecimentos; que Ismael de próprio punho fez um esclarecimento e disse que retornaria ao local da reunião, salvo engano no escritório do advogado comum das partes, para que os outros participantes também assinassem; que o documento de fl\* é o que consta o esclarecimento; que esse esclarecimento foi uma orientação técnica do depoente na qualidade de advogado; ...; que a ata registrada é oriunda de um negócio de compra e venda, e a anotação esclarece os termos em que foi feita; que orientou ao depoente que tomadas as assinaturas, o mesmo levasse até a Junta Comercial para fazer o registro como documento de interesse do empresário; ...; que sabia da relação tormentosa entre as partes e por isso pediu ao Acusado que colocasse a observação e tomasse a assinatura dos demais para registro na Junta; ...; que foi informado pelo Ismael que a Junta requereu formalidades na ata; ...; que, até onde sabe, as exigências foram atendidas; ...; que quem*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*escreveu a observação contida na ata foi o Acusado; que também orientou o Acusado a pegar a assinatura dos dois, mas que pelo que Ismael falou, quando voltou só quem estava foi Waldemiro; ...; que o esclarecimento foi levado a conhecimento de todos; ...; que pelo que foi levado a seu conhecimento, Paulo França não assinou porque não se encontrava mais no local; que no seu entendimento, não precisava mais da assinatura das demais partes na capa que continha as formalidades exigidas pela Junta, porque naquele momento a compra e venda já tinha sido feita e, logo, só necessitaria da assinatura da propriedade do único representante, que era Ismael; ...; que entende que o documento redigido com as formalidades exigidas pela Junta não precisaria da assinatura de todos, pois a empresa já estava sendo gerida somente pelo Ismael; ...; que não se lembra se foi dada alguma garantia; ...; que reconhece o documento de fl. 680 como o emitido pela Junta Comercial contendo as exigências; ... ."*

Ismael Cesar Cavalcanti Neto, quando interrogado em juízo, fl.806, aduziu em sua defesa:

*"...que era sócio de 50% da Acqua Service e a Aço era sócia dos outros 50%; que ambos contrataram Dr. Waldemiro e Dr. Darciano, dando procurações plenas a ele; ...; as procurações tinham plenos poderes inclusive para alterar os contratos sociais das empresas; ...; que foi feito um acordo de cotista da empresa Acqua Service; que nesse acordo de cotista quem ofertasse poderia aceitar o valor ou comprar; que certo dia foi convocado a fazer uma reunião, através de Waldomiro, e solicitado por Paulo França e por Paulo Filho para poder realizar a compra ou a venda da empresa; que o documento de fl.645 é uma pauta levada na reunião por Paulo França para demonstrar que a saúde da empresa já não estava boa; ...; que a fl. 646 é que fala da ata de reunião; que a formalidade feita pelo Waldemiro foi baseada pelo próprio acordo de cotista que os mesmos fizeram e levaram para a reunião; ...; que após ter feito a ata, procurou o Dr. Marcos Castro, que era seu advogado da parte societária, apresentando tal documento; que o mesmo pediu para o interrogado colocar a observação que consta na fl. 647; que o Marcos Castro pediu para que o interrogado levasse tal documentação com a observação para Dr. Waldemiro, pois o mesmo tinha a procuração que representava os dois; que o interrogado e o Dr. Waldemiro assinaram; que pegou o documento e foi dar entrada na Junta; que na ideia de Dr. Marcos Castro, a observação foi necessária para esclarecer a compra da empresa Acqua*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

2ª Vara Criminal Especializada

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

*Service; que quem escreveu foi o depoente; que deu entrada na Junta no mesmo dia; que quando chegou lá, a Junta exigiu formalidades, para colocar uma capa; que não mudou nada do conteúdo; ...; que não tem convicção se o documento de fl. 37 foi anexado aos demais documentos (de fls. 40 e 41); que com isso entrou-se na área cível e se fez valer a venda, sendo concretizada; que saiu uma decisão nesse sentido; ...; que a declaração de Dr. Waldemiro veio a seu conhecimento posteriormente; que na segunda -feira, chamou ele para pagar a ele, mas o mesmo informou que não mais iria vender a empresa, já depois de um negócio sacramentado e de ter comprado a empresa; ...; que convocou Paulo na segunda-feira para pagar a garantia inidônea; que na quarta ou quinta-feira Paulo informou que não iria assinar as alterações dos contratos sociais porque o interrogado não teria dinheiro para pagar; que daí informou que iria conseguir a garantia ou o dinheiro para efetuar o pagamento; que quando chegou na segunda, Paulo informou que não mais iria lhe vender; que na tarde do dia da reunião, iriam alterar os contratos sociais, porém Paulo informou que não iria alterar por o depoente não teria dinheiro para efetuar o pagamento, ficando para segunda-feira o depoente levar a garantia ou o dinheiro; ...; que o documento com as exigências da Junta Comercial só esta assinado pelo depoente em virtude de que não haveria necessidade da assinatura dos dois sócios por que não altera o conteúdo; que foi dado conhecimento a Dr. Waldemiro sobre esse novo documento; ...; que diante das desavenças, não seria possível entrar em contato com Paulo para informar sobre as exigência da Junta Comercial; ...; que não levou o documento de fl. 40 para Paulo França chancelar e não sabe dizer se Waldemiro levou. "*

Da análise dos testemunhos e declarações, em conjunto com os documentos de fls. 37 a 41, extrai-se que foi realizada uma reunião, no dia 04 de fevereiro de 2010, entre os sócios da empresa Acqua Service, sendo um dos objetivos a compra da mesma por um deles, estando presentes Paulo Sérgio França Cavalcanti, Ismael Cesar Cavalcanti, Cesar Cavalcanti e Waldemiro Lins.

Apresentada a proposta de compra por Paulo França Cavalcanti, foi a mesma aceita por Ismael Cesar Cavalcanti.

Consta na proposta que a mesma tinha validade até as 18 horas do mesmo dia, condicionada à apresentação de garantia idônea.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

Enquanto Ismael César procurou seu advogado, mostrou o documento de fls. 37 e 38, e este o orientou a fazer o adendo constante à fl.41, o pai de Paulo França ligou para o Dr. Waldemiro dizendo que precisava resolver qual seria a garantia, sendo então marcada uma reunião para o mesmo dia, à tarde.

Feito o adendo pelo Dr. Waldemiro, a pedido do Advogado do Acusado, foi realizada outra reunião, na tarde do dia 04/02/2010, quando ficou definido que a garantia tinha que ser uma fiança bancária ou pagamento em dinheiro, mas como Ismael César informou que não tinha como dar uma fiança bancária naquela hora, nem tinha como pagar em dinheiro, pediu um prazo, aparentemente até a segunda-feira seguinte, dia 07/02/2018, que foi aceito pela outra parte.

O adendo referido parece não ter alterado o conteúdo do documento e foi confeccionado pelo advogado que representava os sócios, Dr. Waldemiro, sendo usado pelo Acusado ao registrar a ata de reunião na Junta Comercial e ao propor a ação cível.

Ainda na tarde de quarta-feira, o Acusado tentou registrar a ata de reunião na Junta Comercial, mas esta exigiu formalidades (doc fl.680). Foi, então, confeccionada a "capa" de fl. 40, mas Dr. Waldemiro recusou-se a assiná-la em razão de a reunião não ter sido realizada com as formalidades que nela constaram.

Contudo, na segunda-feira, após Ismael César informar que já teria a garantia ou o valor a pagar, quando o Dr. Waldemiro ligou para o pai de Paulo Sérgio França, ele informou que o negócio estava desfeito.

Houve, também, uma declaração, à fl. 43, fornecida por Dr. Waldemiro a Paulo França, contendo o que tinha efetivamente acontecido, a pedido deste último, após tomar conhecimento da existência da "capa".

Desfeito o acordo, o Acusado registrou o documento de fls.40 e 41 na Junta Comercial e, posteriormente, propôs uma ação cível, onde obteve decisão de afastamento de Paulo Sérgio França Cavalcanti e de seus Procuradores da Acqua Service (doc fls. 218 a 221) e, valendo-se da condição de único Representante administrativo de movimentação financeira realizou o levantamento do valor de R\$4.356,972,71.

Entende este Juízo que se o acordo empresarial previa a informalidade nas relações entre os sócios, tal informalidade serve aos mesmos e os obriga, não obrigando os órgãos que possuem outras exigências, muitas decorrentes dos atos normativos que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

constituem. Para atender a essas formalidades, caberia aos sócios, em conjunto, elaborar ato formal, com os requisitos exigidos a fim de produzir efeito perante o órgão, nesse caso a Junta Comercial.

Tanto era indispensável a elaboração de novo documento que o Acusado teve que confeccionar a chamada "capa" contendo formalidades que não ocorreram.

Registre-se que foi de posse do documento alterado e registrado que o Acusado propôs a ação cível que lhe possibilitou afastar o sócio Paulo Sérgio França da empresa Aqua Service, permitindo-lhe, ainda, a retirada de valor vultoso das contas da mesma.

Por outro lado, foi informado pelo advogado Marco Aurélio de Castro, em Juízo, ter orientado o Acusado a registrar a ata de reunião como documento do empresário na Junta Comercial, não se sabendo o motivo pelo qual isso não foi feito.

Ressalto que não é o procedimento da Junta Comercial que está em questão, pois, como dito pela própria testemunha (Dr. Marco Aurélio), se não quisesse o Acusado utilizar um documento unilateralmente por ele elaborado, poderia ter impetrado um mandado de segurança para garantir o seu direito de registrar a ata de reunião como documento de interesse do empresário, mas não o fez.

Em seu interrogatório, o Acusado informa ter elaborado o documento de fl. 40 e feito uso do mesmo para registrá-lo na junta comercial e para instruir a ação cível que lhe possibilitou a administração exclusiva da Empresa Acqua Service, mas alegou ter sido orientado nesse sentido por seu advogado.

Ocorre que, foi dito pelo advogado do Acusado, Dr. Marco Aurélio, que orientou o Acusado a pegar a assinatura de todos os interessados no documento, providência que não foi tomada diretamente pelo Acusado, não restando esclarecido se o Dr. Waldemiro havia mostrado o documento ao Sr. Paulo Sérgio França.

Importante salientar que, segundo o Dr. Waldemiro, a única formalidade exigida pelo acordo de cotistas (fls. 566 a 571) era de que a proposta fosse escrita e a única proposta escrita havida entre os interessados é a que consta à fl.38, que, inclusive, previa a manutenção da sua vigência até as 18h do dia 04/02/2018, condicionada à prestação de garantia.

De qualquer forma, independentemente do entendimento de que houve ou não efetiva venda da empresa Acqua Service ou de ter o documento de fl.38 conteúdo de contrato de compra e venda ou não, não há dúvidas de que houve a elaboração de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

documento unilateralmente pelo Acusado capaz de satisfazer exigências da Junta Comercial, mas que continha formalidades que não condiziam com a realidade.

Frize-se que ao ser provocada, a JUCEB, constatando a falsidade documental, conforme documento de fls. 85 e 86, declarou a sua nulidade.

Registre-se que a confecção do documento falso pode até ter precedido o conhecimento de que a outra parte desistira da avença, mas o seu registro na junta comercial foi posterior, seguindo-se a isso a propositura da ação cível e o levantamento do valor já referido.

Quanto à tese da Defesa de atipicidade da conduta do Acusado ao inserir adendo explicativo e confeccionar "capa" com as exigências da JUCEB, por não consistir em falsificação total ou parcial, nem em alteração do documento uma vez que não houve acréscimo de atos acessórios falsos, nem introdução de expressões que representassem alteração de ponto relevante do documento, a mesma não merece acolhimento.

Isso por que a conduta do Acusado enquadra-se perfeitamente na alteração de documento verdadeiro, pois foram inseridos dados em documento que já existia.

Afinal, não é de se esperar que após registro em documento de reunião realizada, assinado pelos presentes, surja novo documento, ou parte dele, em substituição ou em acréscimo a uma das folhas, contendo a assinatura de apenas um dos presentes.

Ainda que se diga que não houve alteração do conteúdo, foram inseridas informações falsas quanto à formalidade da reunião, sendo a alteração promovida suficiente para possibilitar ao Acusado alcançar seu intento, o que demonstra a relevância jurídica de sua conduta.

Não se tratou de ato juridicamente inócuo e causou prejuízo a outrem.

Também não merece acolhimento a tese de que a "capa" não precisava de outras assinaturas, além da do Acusado, uma vez que já era o único dono da empresa. Isso por que, além de o advogado do Acusado ter orientado o mesmo a colher a assinatura dos interessados, como por ele mesmo dito, da leitura do documento de fl. 40 extrai-se que não se trata do relato de um único dono referindo-se a fato ocorrido quando ainda havia mais de um, mas de uma ata de reunião de sócios.

Portanto, conclui este Juízo pela ocorrência da falsificação do documento particular (art. 298 do CP).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

Ocorre que o documento falsificado foi usado pelo Acusado em dois momentos.

No primeiro deles para registrá-lo na Junta Comercial, incidindo, então, na figura típica descrita no art. 304 do CP, uso de documento falso, com absorção por este do crime de falsificação de documento particular, entendendo este Juízo ser a falsificação crime meio para o uso, crime fim.

Já no segundo momento, o uso destinou-se à prática do estelionato, como apontado pelo Ministério Público e pelo Assistente da Acusação, uma vez que o Acusado propôs ação cível, instruída com o documento falsificado e registrado na Junta Comercial, obtendo para si vantagem ilícita e em prejuízo do outro sócio ao induzir a erro o Juízo que proferiu em seu favor decisão, sem saber que havia questionamento a respeito da validade da venda e legitimidade do documento.

Registro o entendimento deste Juízo de que a falsificação ou o uso de documento falso como meio para a prática do estelionato, resolve-se neste, pela aplicação do princípio da consunção e nos termos da Súmula 17 do STJ, ainda que o crime meio seja punido mais severamente do que o crime fim.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do cometimento pelo Acusado dos delitos de uso de documento falso frente à Junta Comercial e de estelionato frente ao Juízo Cível, obtendo decisão que lhe permitiu gerir a Empresa e fazer retiradas de valores indevidamente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como de fato CONDENO, o Acusado ISMAEL CÉSAR CAVALCANTI NETO nas penas dos artigos 171 e 304, c/c o artigo 298, todos do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. O Réu é primário. Não há elementos nos autos suficientes para aferir a sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi o desejo de assumir a administração da empresa Acqua Service em detrimento do outro sócio, beneficiando-se da gestão. As circunstâncias e consequências do crime encontram-se narradas nos autos, nada havendo para valorar. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do evento delituoso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

1. Do delito de estelionato:

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1(um) ano de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Considerando a boa situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente atualmente.

2. Do delito de uso de documento falso:

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1(um) ano de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Considerando a boa situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente atualmente.

Fica, portanto, o Réu ISMAEL CÉSAR CAVALCANTI NETO, CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA (somadas as penas) de 2 (dois) anos de reclusão, e 20 (dez) dias-multa.

A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

O réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, preenchendo os requisitos necessários para a sua substituição, o que deverá ocorrer na VEP.

A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Quanto ao pedido de reparação do dano formulado pelo Assistente da Acusação, entende este Juízo que já estão sendo discutidas no âmbito cível as questões relativas a essa matéria, sendo o local mais apropriado para tanto, inclusive diante da complexidade da causa, havendo decisão determinado a devolução do valor levantado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
2ª Vara Criminal Especializada

Justiça Gratuita

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8007, Salvador-BA - E-  
mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br

pelo Acusado quando Administrador exclusivo da empresa Acqua Service, segundo o Ofendido.

Fica revogada a decisão de fls. 763 a 766, em razão do entendimento acima exposto.

Custas pelo Réu.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de estar respondendo ao processo em liberdade e não haver motivos para a decretação de sua prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de recolhimento;
- c) Oficie-se ao CEDEP e ao TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.

Salvador(BA), 09 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira  
Juíza de Direito

JJAS